

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO B88DD35531948DF
Protocolo: 10867/2018 Data: 22/11/2018 13:18:27 ✓
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: SANTA MARIA DO -TO CNPJ: 02.425.558/0001-44

Processo nº. 2185/2017 – Contas de Ordenador – 2016

Acórdão TCE/TO Nº 637/2018 – 1ª CÂMARA de 30/10/2018

ITAMAR BARRACHINI, já qualificado nos autos de Prestação de Contas em epígrafe, por sua advogada abaixo assinada, com procuração anexa, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins interpor

RECURSO ORDINÁRIO

Em face do Acórdão TCE/TO nº 637/2018 – Primeira Câmara, que trata do julgamento das Contas de Ordenador da Câmara Municipal Santa Maria do Tocantins, relativas ao Exercício Financeiro de 2016, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reformulação da r. decisão, mediante as inclusas razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas, 22 de novembro de 2018.

Thais de Paula e Silva
THAIS DE PAULA E SILVA

OAB/GO 44496

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

I - DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta – RECURSO ORDINÁRIO – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

A decisão recorrida foi disponibilizada em 30/10/2018, por meio do Boletim Oficial do TCE/TO, nº 2181.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Desse modo, a edição disponibilizada n. 2181 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no dia 30 de outubro de 2018 constará como publicada no dia 31/10/2018, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 01/11/2018.

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: “Na ausência de normas que regulem

processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Portanto, o prazo começou a fluir em primeiro de novembro, com término em 21 de novembro de 2018.

II - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do Município de Santa Maria do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Após citação, o Recorrente apresentou Alegações de Defesas Razões e Justificativas por meio do Expediente nº 5377/2018 (evento 19)

Análise de Defesa da COACF no sentido de se considerar atendidas ou atendidas com ressalvas os pontos levantados no Despacho de Citação nº 0258/2018.

Após, parecer do Corpo Especial de Conselheiros Substitutos nº 1055/2018 pela Regularidade com Ressalvas das contas analisadas.

Após manifestação do Ministério Público de Contas, a Conselheira Relatora entendeu em julgar irregulares as contas, aplicando multa, por não existir prejuízo ao erário, conforme ementa do Acórdão:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS - TO. O TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL ATINGIU O ÍNDICE DE 7,06% DA RECEITA BASE DE CÁLCULO, ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL DO ART. 29-A, DA CF. NÃO SE TRATA DE IRREGULARIDADE ISOLADA NO CONJUNTO DA GESTÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APURADAS EM PROCESSO CONEXO/AUXILIAR. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES COM RESULTADO ANTIECONÔMICO NA CARTA CONVITE Nº 001/2016 PARA LOCAÇÃO DE

VEÍCULO E NÃO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
SANCIONAMENTO NO PROCESSO AUXILIAR. REFLEXO NAS CONTAS.
CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

Inconformado, o Recorrente apresenta o competente Recurso Ordinário, visando reformar o Acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, conforme as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

III - DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

A Lei Estadual nº 1.284/2001, em seu Parágrafo Único do art. 65, possibilita que o interessado apresente, em petição apartada, oferecida no prazo recursal, pedido para que o julgamento das contas em fase de recurso se dê em observação ao entendimento jurisprudencial assente nesse E. Tribunal de Contas.

Nessa esteira, o Recorrente apresenta, nos moldes Regimentais, o supracitado incidente, o qual segue autuado em anexo.

O pedido de uniformização de jurisprudência direito subjetivo da parte processual interessada em recorrer, desde que atendidos os requisitos do Parágrafo Único do art. 65 da Lei Orgânica do TCE/TO ¹

O pedido de uniformização jurisprudencial configura direito subjetivo do recorrente, onde, nas palavras do saudoso professor Miguel Reale, “o direito subjetivo representa a possibilidade de exigir-se, como próprios, uma prestação, ou um ato, de maneira garantida, nos limites atributivos das regras de direito”.

¹ Art. 65. Qualquer Conselheiro, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas acerca de interpretação de direito, quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único. A parte poderá, igualmente, em petição apartada, oferecida no prazo de recurso, requerer que o julgamento se faça com observância do disposto neste artigo, juntando desde logo certidão do acórdão divergente ou indicando o repertório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas onde se encontre publicado.

Logo, o Tribunal de Contas, ao tempo do julgamento do recurso, deve apreciar as razões contidas no pedido de uniformização jurisprudencial apresentado pelo Recorrente, tendo em vista que foi oferecido nos termos legais preestabelecidos, sob a possibilidade de não apreciação se caracterizar como omissão de julgado e posterior interposição de embargos de declaração.

Inúmeras situações emblemáticas e complexas se apresentam, e no ordenamento jurídico nacional há diversos instrumentos que visam uniformizar a jurisprudência, superando as decisões divergentes diante da mesma controvérsia jurídico, no sentido de apontar a concretização dos valores de segurança jurídica e isonomia na aplicação da lei, tornando possível a otimização da prestação jurisdicional.

No Estado Democrático de Direito a jurisdição ganha cada vez mais ênfase social, e se justifica plenamente a uniformização de jurisprudência a partir dos fundamentos filosóficos e constitucionais. A existência de processos adequadamente normatizados é fundamental para a obtenção de decisão justa.

Não há justificativa razoável para o Estado, no exercício de sua função jurisdicional, proferir decisões distintas para situações semelhantes que lhe sejam submetidas.

Nos países do *common law*, a isonomia judiciária está assegurada pelo tratamento equânime conferido aos casos análogos e, assim, a premissa do tratamento igualitário está na base do próprio sistema.

No caso em tese, vale ressaltar a inegável força normativa que detém a jurisprudência, seja na seara administrativa ou judicial. Inclusive, o nosso novo Código de Processo Civil, em vigor desde março do corrente ano, detém o capítulo específico sobre o PRECEDENTE JUDICIAL, tamanha a relevância deste fato.

Portanto, cura-se da diversão de julgados ensejando a uniformização de jurisprudência quanto:

- a) interpretação à lei local, da lei federal e da Constituição Federal;
- b) institui-se controle da atividade jurisdicional que legitima a atuação do Poder Judiciário;
- c) assegura-se maior ponderação, qualidade e confiabilidade nos julgamentos;
- d) mantém-se a conveniência psicológica de oferecer aos perdedores mais uma oportunidade de êxito, sabendo-se que há maior probabilidade de acerto no julgamento por juízes mais experientes e em colegiados, contribuindo para conter desconfianças.

Além disso, é importante salientar, que a divergência de interpretação numa mesma corte de julgamento enfraquece o princípio acima referido, bem como traz insegurança jurídica aos seus julgamentos.

In casu, o acórdão ora guerreado, confrontou a jurisprudência pacificada existente nessa Colenda Corte de Contas, conforme passaremos a destacar logo em seguida, onde em situações semelhantes aquela disposta no referido voto do relator, **especialmente, quanto ao total da despesa da Câmara Municipal, em diversas decisões emanadas por esse Tribunal de Contas foram objeto de ressalvas/recomendação, de modo que ainda mais se justifica a necessidade de pacificação de jurisprudência, nos termos do regimento interno.**

O que se depreende do exposto acima é que na apreciação da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins - TO, além de se verificar latente tendência a contradição de jurisprudência, o julgamento poderá destoar para outra interpretação que não a pacificada, gerando assim a necessidade de oposição de AÇÃO DE REVISÃO.

Existe similaridade entre as decisões ora elencadas neste expediente como paradigma e o acórdão ora analisado por essa Egrégia Corte. todos falam sobre o total da despesa do poder legislativo municipal.

Neste esteio, vale trazer à tona os ensinamentos da Professora Fernanda Marinela, sobre o princípio da proporcionalidade: “a decisão manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado os limites da discricionariedade,

violando assim o princípio da proporcionalidade, devendo o Poder Judiciário corrigir essa ilegalidade.”

Desta forma, requer desse egrégio tribunal de contas que seja apreciado o incidente de uniformização jurisprudencial e considerado ao tempo do julgamento do presente recurso ordinário.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS.

Para melhor compreensão da matéria devolvida será impugnado item por item, nos moldes que foi registrado no Acórdão ora fustigado, em obediência ao Princípio da Dialética Recursal.

É inegável força normativa que detém a jurisprudência, seja na seara administrativa ou judicial. Inclusive, o nosso novo Código de Processo Civil em vigor.

Além disso, é importante salientar, que a divergência de interpretação numa mesma Corte de Julgamento enfraquece o Princípio acima referido, bem como traz insegurança jurídica aos seus julgamentos.

Assim, vejamos os itens ditos como inconsistentes o referido Acórdão:

a) o total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 472.809,92, atingindo o índice de 7,06% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido (item 6.1 do relatório);

Primeiramente, destaca-se as anotações da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO expostas no RELATÓRIO DE ANÁLISE:

7. GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte.

Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R\$ 80,81 representado na tabela abaixo.

7.1. RESUMO DO BALANÇO FINANCEIRO

Quadro 19 - Exercício de 2015

| RECEITAS | VALOR | DESPESAS | VALOR |
|---|-------------------|--|-------------------|
| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I) | 0,00 | DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VII) | 443.090,29 |
| TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II) | 454.118,16 | TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VIII) | 0,00 |
| RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III) | 94.154,72 | PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX) | 93.870,07 |
| AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV) | 0,00 | AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (X) | 0,00 |
| SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V) | 6,18 | SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XI) | 11.318,70 |
| TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V) | 548.279,06 | TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI) | 548.279,06 |

Fonte: Balanço Financeiro - Exercício de 2015

Quadro 20 - Exercício de 2016

| RECEITAS | VALOR | DESPESAS | VALOR |
|---|-------------------|--|-------------------|
| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I) | 0,00 | DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VII) | 472.809,92 |
| TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II) | 468.991,56 | TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VIII) | 0,00 |
| RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III) | 81.481,14 | PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX) | 88.900,67 |
| AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV) | 0,00 | AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (X) | 0,00 |
| SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V) | 11.318,70 | SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XI) | 80,81 |
| TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V) | 561.791,40 | TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI) | 561.791,40 |

Fonte: Balanço Financeiro - Exercício de 2016

Verifica-se que houve consonância entre o saldo para o período seguinte no valor de R\$ 11.318,70, registrado no encerramento do exercício de 2015, com o valor informado neste balanço, a título de saldo do período anterior, em conformidade com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

No caso em tela, o relatório de análise registra que HOUVE UM SALDO FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR no valor de R\$ 11.318,70 (onze mil trezentos e dezoito reais e setenta centavos). Diante disto o Recorrente reconhece que a situação de fato influenciou no gasto acima do limite constitucional de 7% permitido ao legislativo municipal como teto máximo para o exercício financeiro, entretanto, tal pendência deve ser verificada com parcimônia. Isto porque, foram assumidos compromissos que estavam, em tese, provisionados por essa disponibilidade financeira advinda do ano de 2015.

Eis as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao total da despesa do poder legislativo em 2016:

6.2. TOTAL DOS GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Quadro 16 - Despesas do Poder Legislativo

| FUNDAMENTAÇÃO | ÍNDICE % | RECEITA | LIMITE LEGAL | DESPESA | DIFERENÇA | % APLICADO | SITUAÇÃO |
|----------------------------|----------|------------|--------------|------------|------------|------------|----------|
| Artigo 29-A, § 1º da CF/88 | 70 | 468.994,56 | 328.296,19 | 305.946,44 | 163.048,12 | 65,23 | Regular |

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 1 do RGF - Exercício de 2016

O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 305.946,44, atingindo o índice de 65,23% da receita base de cálculo, portanto abaixo do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 468.991,56) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo (R\$ 468.994,56), verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 3,00.

Considerando que em 2016 a RECEITA COM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS alcançou a cifra de R\$ 468.991,56, e a esta foi acrescido o valor da DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ADVINDA de 2015 (R\$ 11.318,70), restou comprovado no exercício financeiro de 2016 uma disponibilidade em recursos

financeiros na soma de r\$ 480.310,26, motivo pelo qual o gestor de forma responsável empenhou, liquidou e pagou despesas no montante de r\$ 472.809,92, fato este que provocou a situação ora guerreada. No entanto, importante esclarecer que todas as despesas efetuadas com a disponibilidade financeira do exercício foram realizadas a bem do serviço público em estrita observância aos basilares estágios da despesa pública e legalmente aplicadas em área prioritária, a saber, na manutenção das atividades legislativas de Santa Maria do Tocantins nos termos da lei orçamentária anual.

Ao final do exercício financeiro de 2016 a câmara municipal não apresentou saldo de dívida de curto prazo (flutuante), demonstrando que a gestão dos recursos fora realizada com a máxima acuidade e probidade, uma vez que foi gasto valor equivalente à disponibilidade de recursos financeiros, sem qualquer indicio de endividamento para o ano subsequente, e sobretudo que no exercício de 2016 foi pago o saldo remanescente em RESTOS A PAGAR ADVINDO DE 2015 no valor de R\$ 2.800,00. Como prova do alegado destaca-se as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE elaborado pela DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DESSA CORTE DE CONTAS. Vejamos:

Quanto à execução de restos a pagar, no exercício de 2016, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17, havia saldo anterior no valor de R\$ 2.800,00, foi registrado a inscrição/incorporação no valor de R\$ 0,00 e as baixas por pagamento/desincorporação no valor de R\$ 2.800,00, encerrando o exercício com o saldo de R\$ 0,00 em restos a pagar. No entanto, verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro 8 - Comparativo de Restos a Pagar entre Anexo 17 e Passivo Financeiro

| DESCRIÇÃO | SALDO ANTERIOR | INSCRIÇÃO | INCORPORAÇÃO | PAGAMENTO | CANCELAMENTO | SALDO |
|---|----------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-------|
| Restos a Pagar conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante | 2.800,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.800,00 | 0,00 |

Ressalta-se que no exercício de 2016 o superávit do exercício anterior (2015) foi utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais nos termos do artigo 43 da lei 4.320/64²

O próprio relatório de análise assevera que não houve desequilíbrio nas finanças, vez que a gestão utilizou os recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior para a abertura de crédito adicional. o relatório de análise também registra que no exercício de 2016, em razão da boa gestão dos recursos ao final do ano não houve déficit financeiro, pois a disponibilidade de caixa se mostrou superior às obrigações a pagar em 31.12.2016.

Eis as anotações do relatório de análise quanto a eficiência na gestão dos recursos financeiros:

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O Balanço Orçamentário da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS evidenciou Déficit Orçamentário, o qual não resultou em desequilíbrio das finanças do Município, vez que a gestão utilizou os recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais, sendo também que não resultou em déficit financeiro ao final do exercício em exame, demonstrando disponibilidades de caixa superior ao valor das obrigações financeiras.

b) irregularidades com resultado antieconômico na Carta Convite nº 001/2016 cujo objeto foi a locação de veículo para uso da Câmara Municipal (analisado nos autos nº 9308/2016 – denúncia);

No final do exercício de 2016 o gestor responsável comprovou um SUPERÁVIT FINANCEIRO DE R\$ 1.518,31, sem nenhum passivo de curto prazo, seja em restos a pagar ou depósitos/consignações. Nesse caso o relatório de análise faz as seguintes anotações:

Quadro 22 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
|------------------|-------------------|--------------------|-------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 1.518,31 | PASSIVO FINANCEIRO | 0,00 |
| ATIVO PERMANENTE | 172.494,59 | PASSIVO PERMANENTE | 0,00 |
| | | SALDO PATRIMONIAL | 174.012,90 |
| TOTAL | 174.012,90 | TOTAL | 174.012,90 |

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2016

Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 1.518,31) e Passivo Financeiro (R\$ 0,00), a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 1.518,31). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 80,81.

Neste diapasão, considerando que essa Corte de Contas tem relevado, em diversas decisões, quanto ao caso em que o limite de 7% para gastos no legislativo foi extrapolado em percentuais ínfimos em relação à receita gerada os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário, é REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa o montante excedente de 0,06% (R\$ 3.818,35).

Por todo o exposto requer o recorrente para o caso das contas em comento seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também a vasta jurisprudência desse Tribunal de Contas, que tem se manifestada sensível para questões similares.

b) irregularidades com resultado antieconômico na Carta Convite nº 001/2016 cujo objeto foi a locação de veículo para uso da Câmara Municipal (analisado nos autos nº 9308/2016 – denúncia);

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, adquirem papel indispensável em relação aos direitos e garantias fundamentais.

Em âmbito Administrativo, estes princípios possuem plena eficácia, não só pela expressão do citado inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, mas também por interpretações judiciais da questão.³

Caracterizando-se por um misto de contencioso administrativo e jurisdicional, os procedimentos dos Tribunais de Contas devem observar e garantir a aplicação dos conceitos constitucionais, principalmente daqueles que garantam o julgamento justo.

Nesta senda, dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, **“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (art. 10 CPC) (grifamos)**

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No caso em tese, o Recorrente foi provocado a manifestar-se, abrindo-se prazo para defesa sobre as peças acostadas aos autos, sendo que, durante o regular procedimento do feito, não foi apresentado, sequer mencionado, o processo nº 9308/2016, o qual trata de inconstâncias em certame realizado durante sua gestão (Carta Convite nº 001/2016), como também, sobre irregularidades no portal da transparência do município.

O excesso de rigor aplicado no r. acórdão, julgando irregulares contas do gestor, sem oportunizar sua ampla defesa e contraditório, macula a decisão proferida.

Nos autos supramencionados, os quais embasam o acórdão, foi certificada a revelia do Recorrente, portanto, não há que se falar em prova emprestada, ou, no caso, em defesa já oferecida.

Nos termos mencionados por Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. Ed. RT. 2015. Pag. 213) “a proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*.”

Trata-se de processos distintos e autônomos, e no caso em epigrafe, de inovação jurídica em sede de acórdão, tendo em vista, que o Recorrente não pôde se manifestar acerca de alguns itens da decisão, cerceando seu direito de defesa.

É pacífico nos tribunais a nulidade processual no caso de obstáculos impostos aos litigantes, impedindo-lhes que pratiquem atos de defesa durante a lide, vejamos:

TJ – RS Apelação Civil AC 70078404084

Data de Publicação: 06/11/2018

Ementa: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. É vedada a prolação de sentença surpresa, nos termos do art. 10 do CPC /2016. Ademais, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e a prescrição e a decadência não

serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestação, consoante o disposto nos arts. 9º e 487, par. único, do mesmo Código. No caso, inobservados os regramentos citados, houve cerceamento de defesa e violação aos princípios da não surpresa e do contraditório. Necessidade de reabertura da instrução para oportunizar às partes a prévia manifestação no juízo de origem. Precedentes do STJ e desta Câmara Cível. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70078404084, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 31/10/2018).

Encontrado em: Vigésima Quarta Câmara Cível Diário da Justiça do dia 06/11/2018 - 6/11/2018 Apelação Cível AC 70078404084 RS (TJ-RS) Fernando Flores Cabral Junior.

Ressalta-se que o corpo técnico, em parecer acostado aos autos (EVENTO 23), considera que **“a única irregularidade apurada e não elidida se refere a um percentual ínfimo”**, acolhendo as justificativas apresentadas na alegação de defesa. (grifamos)

Ainda, no mesmo parecer, o Conselheiro Substituto, Dr. Jesus Luiz de Assunção, manifesta entendimento no sentido de **“julgar regulares, com ressalvas, as Contas Anuais do Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO, referente ao exercício de 2015.”**

Considerando que o recorrente foi prejudicado na relação processual, devido ao impedimento de se defender da forma legalmente permitida, pugna-se pelo afastamento dos itens “b” e “c” do acórdão proferido, sob pena de nulidade de todo feito.

c) não funcionamento do portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48 e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c a Lei nº 12527/2011 (analisado nos autos nº 9308/2016 – denúncia)

Impugna-se o item “c” pelas mesmas razões de fato e de direito aduzidas no item “b”.

V - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

O TCE pratica suas ações na esfera administrativa, auxiliando os poderes constituídos na melhor aplicação dos recursos públicos, bem como, em sua fiscalização, emitindo pareceres e imputando penalidades, que podem transcorrer no âmbito civil ou penal.

Diante disto, a aplicação mais comumente defendida pela doutrina dá-se no campo probatório. Nessa primeira formulação, o réu é presumidamente inocente, significando que o ônus de provar a veracidade dos fatos que lhe são imputados é da parte autora, por outro lado, que se permanecer no espírito do juiz alguma dúvida, após a apreciação das provas produzidas, deve a querela ser decidida a favor do réu.

Contudo, no que pese o debate a respeito do ônus da prova subjetivo - se compete ao autor ou ao réu provar a ocorrência da dirimente, deixa de ser relevante diante da afirmação de que no direito não importa a quem competia produzir a prova de determinado fato, a dúvida será sempre dirimida a favor do réu. Em outras palavras, não importa qual das partes tinha originalmente o ônus de provar. A questão é saber se o juiz decidirá, em caso de dúvida, distribuindo o ônus da prova (julgando a lide contra a parte que não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus) ou adotando o *in dubio pro reo*, regra de julgamento que se extrai da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante.

VI - DA BOA-FÉ, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese o senso comum de “moralidade ligado ao que é reto, probo, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública”.

Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei n.º. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas.

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador. (grifos nossos)
3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao

da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º. E 11. (grifos nossos) Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751634, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do Julgamento 26/06/2007 e da publicação do DJ de 02/08/2007.p 353.)

No caso vertido, os fatos descritos na decisão objeto do presente recurso não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal é ainda desproporcional a aplicação das multas ora guerreadas, motivo pelo qual se requer seja desconsiderada da referida multa.

VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;
- b) Seja apreciado o Incidente de Uniformização Jurisprudencial apresentado pelo Recorrente, nos moldes do Parágrafo Único do art. 65 do RITCTO.
- c) Seja totalmente reformado o Acórdão nº. 637/2018 – TCE – 1ª Câmara, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o Acórdão nº. 637/2018 – TCE – 1ª Câmara, especialmente quanto aos itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS** as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins do exercício de 2015;

e) Ou ainda, seja parcialmente alterado o Acórdão nº. 637/2018 – TCE – 1ª Câmara, especialmente quanto aos itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS** as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins do exercício de 2016.

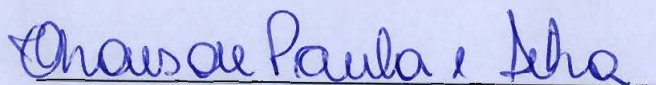
e) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento ou redução da multa de R\$ 1.000,00, imposta ao Recorrente **ITAMAR BARRACHINI**, conforme item 9.3 do Acórdão 637/2018;

f) A juntada da procuração em anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Palmas-TO, 22 de novembro de 2018.



THAIS DE PAULA E SILVA

OAB/GO 44496